

SENSATTO ENERGIA S.A.

CNPJ Nº 27.135.800/0001

CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 141/2022

RECIFE, DEZEMBRO DE 2022

I. APRESENTAÇÃO

1. A **SENSATTO ENERGIA S.A.** (“Sensatto”) é pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.135.800/0001-76, que atua no setor elétrico brasileiro na área de geração renovável, com projetos hidráulicos, eólicos e fotovoltaicos.
2. Atualmente, a empresa é titular, entre ativos operacionais e em fase de desenvolvimento, de um potencial superior à 1,1 GW espalhados ao redor do Brasil, dos quais aproximadamente 800 MW são em investimentos eólicos, 127 MW em empreendimentos hídricos e 10 MW em plantas fotovoltaicas.
3. Por esta razão, sendo o tema abordado no âmbito da **Consulta Pública nº 141/2022**, promovida por este Ministério de Minas e Energia – MME, de **absoluta relevância para viabilização, especialmente, de seus empreendimentos eólicos**, a Sensatto encaminha adiante contribuição que visa ao amadurecimento das balizas do Procedimento Competitivo por Margem – PCM proposto pelo Poder Concedente.

II. A PROPOSTA DE PROCEDIMENTO COMPETITIVO POR MARGEM

4. Como se sabe, o Sistema Interligado Nacional – SIN não dispõe da infraestrutura necessária para escoamento da energia que pretendem agregar ao sistema todos os empreendimentos cujas outorgas foram requeridas perante a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL até a data de 02.03.2022, prazo limite para obtenção dos descontos na Tarifa de Uso do Sistema do Sistema de Transmissão – TUST e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.120/2021.
5. A fim de resolver a discrepância entre o elevado número de projetos que, segundo o MME, totalizam mais de 208 GW em solicitação de outorgas e a margem de escoamento disponível no SIN, atualmente na ordem de 38 GW, o Poder Concedente buscou estabelecer diretrizes para realização de Procedimento Competitivo de Margem de Escoamento, cuja previsão restou inaugurada pelo art. 2º do Decreto nº 10.893/2021.
6. De modo específico, o MME assim esclareceu no âmbito da Nota Técnica nº 197/2022/DPE/SPE:

4.1. O Decreto nº 10.893, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, dispôs sobre as outorgas de autorização que tratam os incisos I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que serão concedidas sem necessitar de informações de acesso. (...)

4.2. Já o Artigo 2º definiu as condições para a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL de promover, conforme diretrizes estabelecidas por esse Ministério, direta ou indiretamente, procedimento competitivo para a contratação de margem de escoamento para acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

4.3. Com base na necessidade de um arranjo visando a otimizar os recursos disponíveis e planejados para o serviço público de transmissão de energia elétrica vis-à-vis ao elevado número de projetos que se encontram na ANEEL, propõe-se uma nova abordagem para o tratamento da margem de escoamento de acesso ao SIN.

4.4. Diante desse desafio para implementar a contratação de margem de escoamento para acesso ao SIN, faz-se necessária a regulamentação, de modo a definir o seu escopo, os objetivos a serem alcançados, os critérios de avaliação, as diretrizes e também as responsabilidades de cada uma das instituições envolvidas para a realização do PCM.

7. Contudo, ainda que a indisponibilidade de acesso às redes de transmissão e distribuição seja um obstáculo que efetivamente precisa ser solucionado pelo Poder Concedente, a fim de garantir aos agentes de geração os meios necessários para a efetiva implantação e operação de seus projetos, o PCM, tal como sugerido neste primeiro momento pelo MME, apresenta alguns entraves de ordem legal, que devem ser imediatamente sanados, conforme será adiante abordado.

III. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA PELO PROCEDIMENTO COMPETITIVO POR MARGEM

3.1. Primeiro problema: a ausência de previsão legal do PCM

8. A Consulta Pública nº 141/2022, conforme consta em seu art. 1º, tem por função “estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa e do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021, o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM”.

9. Ato contínuo, o PCM, nos termos do art. 2º, “terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão

- DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG”.

10. Em outras palavras, diante da ausência de margem de escoamento disponível para todos os agentes cuja outorga foi requerida até 02.03.2022 junto à ANEEL, o Poder Concedente optou por estabelecer diretrizes que **limitarão o acesso** dos empreendedores aos sistemas de transmissão e distribuição.

11. Atualmente, se houver disponibilidade no sistema, aquele que o requerer em primeiro lugar celebrará o CUST correspondente. É isso que se chama livre acesso.

12. Contudo, diante da proposta ministerial, só terão acesso garantido os agentes que se sagrarem vencedores do PCM. O acesso deixa, então, de ser livre e passa a ser um acesso decorrente de disputa.

13. Trata-se de inovação de grande envergadura em relação ao regime existente há várias décadas.

14. Por conseguinte, os empreendimentos, na forma proposta, **deverão assumir o risco da indisponibilidade de acesso**, uma vez que não há a intenção do Poder Concedente de promover a expansão do sistema para atender a todos os empreendimentos, conforme se afere do trecho abaixo replicado da já mencionada Nota Técnica nº 197/2022:

5.24. Estima-se que na ANEEL, até o dia 2 de março de 2022, existem 208 GW de solicitações de outorgas em análise.

5.25. Dessa forma, considerando o montante estimado como necessário para os próximos 10 anos, da ordem de 41 GW de geração centralizada e da consequente expansão dos sistemas de transmissão, **fica patente que não há sistema de transporte de energia suficiente para atender todos os pedidos de outorga realizados na ANEEL**, já que a oferta supera em 5 vezes a demanda por energia elétrica centralizada nos próximos 10 anos.

5.26. No limite, se houvesse a pura e simples expansão dos sistemas de transmissão sem a correspondente demanda para consumi-la, notar-se-ia um aumento do custo de transmissão para todos os usuários do Sistema Interligado Nacional, **tornando-se uma expansão ineficiente, ineficaz e irracional sob a ótica da alocação de recursos**. (grifos nossos)

15. Aos agentes que não obtiverem êxito, restará, na prática, o caminho único da desistência dos projetos, com o respectivo arquivamento dos requerimentos de

outorga de autorização em trâmite na ANEEL, haja vista a ausência de perspectiva dada pelo Poder Concedente de oferecer solução adicional a estes empreendedores. É o que se extrai dos arts. 6º e 7º da minuta de portaria, abaixo transcritos:

Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade. (...)

Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.

16. Todavia, como anteriormente evidenciado, a possibilidade de realização de PCM foi estabelecida pelo Art. 2º, inc. II, do Decreto nº 10.893/2021, este que, conforme estabelece em sua ementa, objetiva regulamentar o §1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

17. Assim, convém observar que a legislação na qual se fundamenta o Decreto nº 10.893/2021 em momento algum prevê a possibilidade de realização de procedimento competitivo para contratação de margem de escoamento. Confirma-se o teor do §1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, incluído pela Lei nº 14.120/2021:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

18. A legislação referenciada tem por único e **exclusivo objetivo instituir período de transição para o encerramento dos percentuais de desconto** de que tratam os

§§ 1º, 1º-A e 1º-B, todos do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Não há, repete-se, a previsão de processo competitivo para acesso aos sistemas de transmissão e distribuição.

19. Por outro lado, a legislação setorial, mais especificamente a Lei nº 9.074/1995, em seu art. 15, §6º, dispõe de maneira expressa que **o acesso aos referidos sistemas, seja pelo fornecedor, seja pelo consumidor, será livre**, tendo como única contrapartida o ressarcimento do custo de transporte:

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente. (grifos nossos)

20. Dessa forma, **a previsão em regulamento de procedimento competitivo para a contratação de margem de escoamento é manifestamente *contra legem***, na medida em que, sob pretexto de regulamentar a lei, limita direitos expressamente previstos pela legislação setorial.

21. O Estado de Direito tem o princípio da legalidade como corolário do ordenamento jurídico. Nessa linha, a Constituição Federal de 1988 o prevê expressamente em seu art. 5º, inciso II¹, sob o manto de direito fundamental.

22. Na mesma linha, a legislação infraconstitucional replica à exaustão a necessária submissão da Administração Pública à legalidade estrita, como se observa

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

no art. 14 da Lei nº 8.987/1995² (Lei de Concessões), no art. 3º da Lei nº 8.666/1993³ (antiga lei de Licitações) e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021⁴ (nova Lei de Licitações).

23. Em todos os casos, a inobservância do que determina a lei é causa de nulidade dos atos administrativos viciados.

24. Importante ressaltar que, no âmbito do direito administrativo, como é de amplo conhecimento, a observância da legalidade tem por pressuposto a ideia de que o administrador só pode fazer aquilo que a lei autoriza, ao contrário dos particulares que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. Assim esclarece Bandeira de Mello⁵:

O princípio da legalidade explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público (...)

A atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, **só pode ser exercida nos termos de autorização contida no sistema legal**. A legalidade da Administração não se resume à ausência de oposição à lei, mas pressupõe a autorização dela, como condição de sua ação. (...)

Em suma, **a lei, ou, mais precisamente, o sistema legal é o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa**. A expressão “legalidade” deve, pois, ser entendida como “conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente a sua própria discricção” (...) (grifos nossos)

² Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁵ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 64 e 65.

25. Como se vê, a lei, dentro de um ordenamento jurídico que dispõe suas normas em grau hierárquico, consubstancia-se em **pressuposto de validade** das normas inferiores, tais quais os regulamentos.

26. Por esta razão, o Decreto nº 10.893/2021 extrapolou o poder regulamentar ao prever a realização do Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao SIN, uma vez que não foi autorizado a fazê-lo pela lei que regulamenta, e mais: inovou no ordenamento jurídico com previsão que **limita direito expressamente estabelecido pela Lei nº 9.074/1995, qual seja, o livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição.**

27. Nessa linha, as normas infralegais, tais quais as Portarias emitidas por órgão do Poder Executivo, como a submetida à presente consulta pública, devem guardar relação de harmonia com as leis que buscam regulamentar, o que não ocorre no caso concreto.

28. Ressalte-se que a tradicional doutrina jurídica é unânime em estabelecer que os atos normativos infralegais não podem extrapolar a dicção da lei, especialmente para dar ou retirar direitos, limitando-se a regulamentá-la tecnicamente. Sobre o tema, assim entende e leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:

Com efeito, os dispositivos constitucionais caracterizadores do *princípio da legalidade* no Brasil **impõem ao regulamento o caráter** que lhe assinalou, qual seja, o **de ato estritamente subordinado**, isto é, meramente subalterno e, ademais, **dependente da lei**. (...)

É que a constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas. (grifos nossos)

29. Nesse cenário, ao estipular a realização de PCM sem previsão legal que o autorize, o regulamento editado pelo Poder Executivo restringe ilicitamente o livre acesso, direito expressamente previsto na legislação setorial em benefício dos agentes geradores e consumidores de energia elétrica.

⁶ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 317 e 319.

30. Em termos específicos, a possibilidade de efetivação do procedimento concorrencial por margem de escoamento demanda expressa previsão legal. Do contrário, patente será a sua nulidade, com evidentes reflexos, tal qual o questionamento judicial pelos agentes geradores prejudicados.

31. Em sendo assim, sem o adequado processo legislativo, a fim de que o PCM passe a ser expressamente previsto em lei, ainda que apenas de maneira excepcional, a fim de solucionar a problemática ocasionada pelo excesso de requerimentos de outorga de geração, não é possível ao Poder Concedente operacionalizá-lo, sob pena de nulidade.

3.2. Da violação aos princípios da competitividade e da isonomia

32. A leitura da proposta do MME permite a rápida conclusão de que esta não contempla qualquer distinção entre as fontes de geração que estarão aptas a participar do procedimento competitivo por margem, o que é bem evidenciado pelo art. 2º, §§ 4º e 5º, da minuta de Portaria, conforme abaixo reproduzido:

Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG. (...)

§ 4º **Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, independentemente da fonte** ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a: (...)

§ 5º **O PCM não fará distinção entre a natureza de geração das fontes candidatas.** (grifos nossos)

33. No entanto, é de suma importância observar que as diferentes fontes de geração são submetidas a condições distintas pela regulação para obtenção da outorga de autorização.

34. Nesse sentido, como referência, a Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020, em seu art. 13⁷, impõe obrigações desiguais para empreendimentos eólicos, tal qual

⁷ Art. 13. Para obter a outorga de autorização de EOL ou de UGH, que contemple a tecnologia de geração eólica, o interessado deverá apresentar a garantia de fiel cumprimento no valor de 5% (cinco por cento) do investimento referente ao empreendimento eólico.

a **inafastável apresentação de garantia de fiel cumprimento**, exigência inexistente para as demais fontes, como a solar.

35. Como se vê, são absolutamente discrepantes as exigências da regulação para obtenção das outorgas, mesmo se tratando de fontes de características semelhantes (ambas intermitentes).

36. Tais diferenças, em homenagem à **paridade de armas que se exige dos processos licitatórios**, devem estar necessariamente refletidas nas diretrizes do PCM, a fim de possibilitar a concorrência equilibrada entre os agentes.

37. Naturalmente, a apresentação de garantias de fiel cumprimento pelos titulares de empreendimentos eólicos, como decorrência de exigências regulatórias indevidas, coloca os referidos empreendedores em evidente desvantagem financeira em relação aos demais.

38. O referido cenário terá, naturalmente, rebatimentos nos lances que os titulares de EOLs são capazes de ofertar no âmbito do PCM, cuja formatação acaba por beneficiar aqueles que oferecerem melhor proposta de prêmio à vista, nos termos do §1º do art. 2º:

Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG.

§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput **receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse**, nos termos desta Portaria. (grifos nossos)

39. Diante das referidas circunstâncias, não se pode impor a competição em termos estritamente iguais a todos os agentes, independentemente da fonte de geração, pois parte dos empreendedores terão evidente vantagem competitiva em relação aos demais, o que contraria o caráter isonômico que se exige do certame.

§ 1º O investimento é estimado no valor de referência de R\$ 4.000,00/kW (quatro mil reais por quilowatt instalado).

§ 2º A garantia de fiel cumprimento deverá ter a ANEEL como beneficiária e o interessado como tomador e vigorará por até 30 (trinta) dias após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento. (...)

40. Note-se que a paridade de armas no processo licitatório é requisito com expressa previsão constitucional, nos termos do art. 37, XII, da CF/88:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

41. A nova lei de licitações (lei nº 14.133/2021), replicando as previsões já contidas na Lei nº 8.666/1993, também consagra a necessária submissão da Administração Pública aos princípios da isonomia e da competitividade, como se nota em seu art. 5º:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

42. Na mesma linha, a doutrina destaca que a igualdade de armas nos processos licitatórios é essencial ao objetivo pretendido. Sem uma competição equilibrada, não é possível, ao fim, atingir o objetivo máximo da Administração, que é obter a proposta mais vantajosa ao interesse público.

43. Por esse motivo, assegurar a igualdade e a competitividade no certame não se limita a conceder *igualdade formal* de tratamento a todos os concorrentes, mas em eliminar suas desigualdades para que possam competir efetivamente entre si, é a chamada *igualdade material*.

44. Por estas razões, o tratamento formalmente igualitário previsto pela Portaria posta ao escrutínio público não coaduna com os princípios administrativos acima descritos, uma vez que o claro benefício a determinados agentes, privilegiados pela regulação mais branda, tende a frustrar a competitividade do certame, questão que deveria ser objeto de equalização pelas diretrizes proposta pelo MME

45. A fim de viabilizar procedimento que atenda a legislação de regência, promovendo certame que efetivamente atenda aos requisitos de competitividade e igualdade material, para além da legalidade tratada em tópico anterior, o MME deve, portanto, necessariamente adotar metodologia que corrija o referido problema.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

46. Como se viu ao longo da presente contribuição, a proposta do PCM, tal como formulada pelo MME até então, encontra obstáculos na ausência de previsão legal para sua realização, o que, se não sanada, acarretará a evidente nulidade do processo competitivo, e na inobservância dos preceitos da isonomia e competitividade.

47. A implementação do PCM não atende ao princípio da legalidade, pois a legislação regulamentada (art. 1º-C, art. 26 da Lei 9.427/1996) não prevê a utilização de quaisquer procedimentos competitivos para contratação de margem de escoamento. Em contrapartida, a Lei nº 9.074/1995 dispõe claramente em seu art. 15, § 6º, o direito dos agentes setoriais de livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

48. Nos termos propostos, o PCM também não adere aos princípios básicos do processo licitatório – princípios da igualdade material e da competitividade –, já que não diferencia as fontes de geração, o que fulmina a competitividade da licitação, pois favorece os agentes já privilegiados pela regulação mais branda e menos exigente quantos aos requisitos e investimentos necessários à obtenção da outorga, como é o caso dos empreendimentos solares, se comparados aos eólicos.

49. Tais inconsistências devem ser devidamente sanadas pelo Poder Concedente, a fim de tornar possível a operacionalização do PCM.

50. Pode-se buscar, alternativamente, solução que permita aos agentes geradores o acesso gradual às redes de transmissão e distribuição, por meio da expansão sustentável do sistema, conforme planejamento a ser elaborado pelo Poder Concedente, em homenagem ao livre acesso consagrado pela legislação, garantidos os descontos a que se refere o §1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427/1996 enquanto não providenciada a infraestrutura necessária à conexão dos agentes pelo Poder Público.

51. Em resumo, são necessárias as seguintes atividades prévias à realização do certame:

- i) **Previsão em lei dessa excepcionalidade ao livre acesso;**
- ii) **Supressão das exigências assimétricas entre EOLs e UFVs;**
- iii) **Tratamento que considere regramento especial aos agentes que solicitaram outorga antes dessa nova previsão legal de exceção ao livre acesso.**

52. Com votos de elevada estima e consideração, são estas as contribuições que encaminhamos à apreciação no âmbito da presente consulta pública.

SENSATTO ENERGIA S.A.

CNPJ nº 27.135.800/0001-76